



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 1996

(Do Sr. Benedito Domingos)

Dispõe sobre a fixação do valor das multas por inadimplência constantes dos contratos de financiamento, de compra a prazo, de locação de imóveis, de condomínio, de mensalidade escolar, de cartão de crédito, de pagamento de taxas de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone ou quaisquer outros tipos de contratos de adesão ou não.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÓRIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- Será de 2% (dois por cento) o valor máximo das multas decorrentes de atraso de pagamento de parcelas e amortizações constantes dos contratos de financiamento, de compra a prazo, de contratos de locação de imóveis, de condomínio, de mensalidade escolar, de cartão de crédito e quaisquer outros tipos de contratos de adesão ou não de entidades públicas ou privadas, de pagamento de taxas de fornecimento de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone e outras.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no Caput deste artigo aos impostos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Com a estabilização da moeda e a conseqüente baixa do índice inflacionário, as multas permaneceram inalteradas, nos contratos de compra de bens de consumo, de pagamento de taxas de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone, aluguéis de imóveis e outros contratos de adesão ou não que a população contrai, com vencimentos mensais, onde aparece a multa por atraso de pagamento à base de 10%, cobrada já no dia seguinte da data do respectivo vencimento, com prejuízos enormes para o consumidor, uma vez que a correção monetária mensal vem atingindo a média de 1,3%.

Essa anormalidade impõe ao devedor um ônus elevado e ao credor o benefício de auferir, por um só dia de atraso no pagamento de seu crédito, valor equivalente a vários meses de correção monetária.

Na maioria das vezes, o não cumprimento da obrigação no dia do vencimento ocorre por atraso no recebimento de salário ou outras eventualidades fortuitas, como por exemplo: quebra da condução, chuvas torrenciais, engarrafamento no trânsito, etc, obrigando o devedor ao pagamento de pesada multa, muitas vezes, por um dia apenas de atraso.

O Projeto visa corrigir a distorção, atribuindo valor adequado a multa imposta, por inadimplência, uma vez que decorre ela, não raro, de caso fortuito ou de força maior, independente da vontade do devedor.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1996.


Deputado BENEDITO DOMINGOS
PPB/DF